

PROJETO DE LEI N.º 2.983, DE 2022

(Da Sra. Renata Abreu)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na venda no mercado interno de alimentos especificados pelo Ministério da Saúde voltados para portadores de doença celíaca, de intolerância à lactose e de alergia à proteína do leite de vaca e isenta esses produtos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6502/2016. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PL 8565/2017 PARA INCLUIR A APRECIAÇÃO DO MÉRITO E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PELA CFT, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA CCJC.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. RENATA ABREU)

Reduz alíquotas а zero as da Contribuição para o PIS/PASEP da COFINS incidentes na importação e na venda no mercado interno de alimentos especificados pelo Ministério da Saúde voltados para portadores de doença celíaca. de intolerância à lactose e de alergia à proteína do leite de vaca e isenta esses produtos do Imposto sobre **Produtos** Industrializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os produtos alimentícios destinados ao consumo por pessoas portadoras de doença celíaca, de intolerância à lactose e de alergia à proteína do leite de vaca - APLV.

§ 1º Os produtos contemplados pelo benefício de que trata o caput deste artigo serão definidos em lista elaborada pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

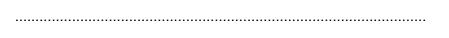
Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.		
1°	 	

XLIII – produtos alimentícios destinados ao consumo por pessoas portadoras de doença celíaca, de intolerância à lactose e de alergia à proteína do leite de vaca - APLV.







§ 8º Os produtos contemplados pelo benefício de alíquota zero de que trata o inciso XLIII do *caput* deste artigo serão definidos em lista elaborada pelo Ministério da Saúde." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados pela Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil - FENACELBRA, a doença atinge cerca de 1% da população mundial¹ e corresponde a uma desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten. É caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado, que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com consequente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas.

Ainda mais significativa é a parcela da população afetada por disfunções alimentares associadas ao consumo do leite e seus derivados, quais sejam, a incapacidade de digerir a lactose, em razão da deficiência ou ausência da enzima lactase, bem como a alergia às proteínas do leite de vaca (APLV).

Ocorre que os alimentos que contém derivados de leite e glúten ocupam uma posição relativamente central na alimentação do brasileiro, o que representa um impacto desproporcionalmente alto no orçamento doméstico daqueles que sofrem com as referidas disfunções alimentares, comparativamente ao restante das pessoas.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, o qual reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na venda no mercado interno de alimentos especificados pelo Ministério da Saúde voltados para portadores de doença celíaca, de intolerância à lactose e de alergia à proteína do leite de vaca e isenta esses produtos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

¹ Disponível em: "https://www.fenacelbra.com.br/dados-estatisticos>"



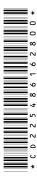


A nosso ver, a medida colaborará para reduzir significativamente o preço dos produtos adaptados às necessidades das pessoas que contam com as referidas restrições alimentares, favorecendo a qualidade de vida dessa parcela da população, em alinhamento com a previsão do art. 196 da Constituição Federal, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Com essas considerações, pedimos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada RENATA ABREU PODEMOS/SP





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.					
TÍTULO VIII					
DA ORDEM SOCIAL					
CAPÍTULO II					
DA SEGURIDADE SOCIAL					
Seção II Da Saúde					

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

sua execu	spor, nos te	ermos da lei, ta diretament vado.	sobre sua re e ou através	as ações e ser gulamentação, s de terceiros	fiscalização e, também, j	e controle, por pessoa	devendo física ou
	•••••						

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de

fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (*Vide Decreto nº 5.630, de* 22/12/2005)
- I adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;
- II defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;
- III sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;
 - IV corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;
- V produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;
- VI inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;
 - VII produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e
 - VIII (VETADO)
- IX farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- X pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- XI leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)
- XII queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012*)
- XIII soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- XIV farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (*Inciso acrescido* pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)
- XV trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.787, de 25/9/2008)
- XVI pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)
 - XVII (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)
 - XVIII massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; (Inciso

acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)

- XIX carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013*, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
 - d) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XX peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- b) 03.03 e 03.04; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
 - c) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXI café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXII açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXIV manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)
- XXV margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXVI sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXVII produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013*, *convertida na Lei nº 12.839*, *de 9/7/2013*)
- XXVIII papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013*, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
 - XXIX (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 - XXX (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 - XXXI (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 - XXXII (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 - XXXIII (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 - XXXIV (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013); XXXVI - (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013); XXXVII - (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013); XXXVIII - (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013); XXXIX - (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013); XL - (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013); XLI - (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013); XLII - (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013);

- § 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- § 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (*Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)
- § 3º (<u>Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)</u>
- § 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)
- § 5° (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
 - § 6° (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013);
 - § 7° (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013);

" A set 1 /

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

AII. 14	
8 3° Anlicam-se à	à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de
· 1	l as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro
C	s. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo
as alíquotas espec	cíficas:

- I fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;
- II fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

.....

FIM DO DOCUMENTO